

Acórdão: 22.110/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000052197-42
Impugnação: 40.010147156-51
Impugnante: Ângela Costa Guimarães
CPF: 541.769.726-53
Proc. S. Passivo: Caio Mário Trivellato Seabra Filho
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Imputação fiscal de recolhimento à menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos devido à divergência dos bens comum ou individual declarada e efetivamente partilhada, conforme processo judicial, nos termos do art. 1º inciso I da Lei nº 14.941/03. Entretanto, comprovado nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 173 c/c o inciso V do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional – CTN. Decadência reconhecida. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de complemento do ITCD “*causa mortis*” recolhido a menor na Declaração de Bens e Direitos, (DBD), Protocolo nº 201.103.082.144-0, devido a divergência entre a característica dos bens (comum ou individual) declarada e efetivamente partilhada (processo judicial). O imposto complementar referente à diferença de partilha foi exigido através dos Autos de Infração em separado para cada herdeiro.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44/56, acompanhada dos documentos de fls. 57/64, com os seguintes argumentos:

- suscita a nulidade da peça fiscal sob o fundamento de que o Auto de Infração é descabido, haja vista a abertura de Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF sem qualquer tipo de intimação para apresentação de documentos ou esclarecimentos e que o cerceamento ocorrido demanda o cancelamento imediato do Auto de Infração e o prosseguimento do AIAF para as providências;

- transcreve os arts. 69 e 70 ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Administrativos - RPTA;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- acrescenta que a Fazenda Pública Estadual não seguiu o procedimento, disciplinado pela legislação e lavrou o AIAF, notificando a Impugnante, em 20/09/18, não prosseguiu com a ação fiscal, nos termos da legislação de regência e lavrou em seqüência Auto de Infração em epígrafe;

- informa que recebeu cobrança de suposto crédito tributário por excedente de partilha, em razão de uma divergência no lançamento feito na Declaração de Bens e Direitos (DBD), Protocolo nº 201.103.082.144-0;

- relata que a data do fato gerador desta cobrança foi 12/06/08, quando ocorreu o óbito de seu esposo cujo processo de inventário tramitou perante a Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte sob o nº 0024.08.081.846-1;

- argui a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, uma vez que nos termos do art. 23, parágrafo único da Lei nº 14.941/03, o prazo para a constituição do crédito tributário é de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

- reitera que o marco temporal seria 02/12/13, decorrendo o prazo decadencial em 01/01/19;

- entende que as multas aplicadas caracterizam “*bis in idem*” e infringem os princípios da desproporcionalidade e razoabilidade da cobrança;

- sustenta que não se questiona a exigibilidade da obrigação tributária, mas sim as robustas penalidades da legislação decorrentes do inadimplemento;

- cita e descreve a capitulação legal das penalidades aplicadas, reiterando que são desarrazoadas e excessivas e acrescidas de juros, totalizam valor superior a duas vezes o imposto devido;

- cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJ/MG e transcreve doutrina acerca dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requer:

- a nulidade do Auto de Infração em virtude de lavratura de AIAF há 20 (vinte) dias, sem qualquer intimação para apresentação de documentos ou esclarecimentos ou subsidiariamente;

- que seja exigida apenas uma das penalidades, qual seja a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, sob pena de incorrer-se em “*bis in idem*”.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 68/74, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 25/04/19, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira, nos termos da Portaria nº 04, de

16/02/01, marcando-se extra pauta para o dia 02/05/19, ficando proferidos os votos das Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Relatora) e Mariel Orsi Gameiro (Revisora), que não consideravam decaído o direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário e julgavam procedente o lançamento, (fls. 79).

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a exigência de complemento do ITCD “*causa mortis*” recolhido a menor na Declaração de Bens e Direitos, (DBD), Protocolo nº 201.103.082.144-0, devido à divergência entre a característica dos bens (comum ou individual) declarada e efetivamente partilhada (processo judicial). O imposto complementar referente à diferença de partilha foi exigido através dos Autos de Infração em separado para cada herdeiro.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

Em síntese, o lançamento decorre do cruzamento de dados efetuado pelo Fisco estadual, devido à divergência entre a característica dos bens (comum ou individual) declarada e a efetivamente partilhada (processo judicial de inventário).

A Defesa argui a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, tendo em vista ter decorrido o prazo decadencial previsto no art. 2º, da Lei nº 14.941/03, de 5 (cinco) anos, considerando o fato gerador – data do óbito ocorrido em 13 de agosto de 2008.

Assevera que o Auto de Infração é descabido, haja vista a abertura de Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF sem qualquer tipo de intimação para apresentação de documentos ou esclarecimentos, bem como a desproporcionalidade e razoabilidade da cobrança na aplicação das multas além de configuração de “bis in idem” em relação as penalidades aplicadas.

Diante disso, cumpre discorrer sobre o ITCD e suas características, inclusive no que diz respeito ao período decadencial.

Verifica-se que o respectivo imposto é de competência estadual, de acordo com o art. 155, inciso I da Constituição da República de 1988 – CR/88, e no estado de Minas Gerais é regido pela Lei nº14.941/03.

A hipótese de incidência a título de configuração do fato gerador é descrita pelo art. 1º e incisos seguintes da supra mencionada lei, confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito; (grifou-se)

II- no ato em que ocorrer a transmissão de propriedade de bem ou direito, por meio de fideicomisso;

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

V- na desistência de herança ou legado com determinação do beneficiário;

VI - na instituição de usufruto não oneroso;

VII- no recebimento de quantia depositada em conta bancária de poupança ou em conta corrente em nome do de cujus.

Dessa forma, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a data do óbito que ensejou a declaração apresentada ao Fisco estadual, com o recolhimento inicial, relativo aos bens declarados no momento do fato gerador, ocorreu em 13 de agosto de 2008.

Registra-se por oportuno, que é indubitável ter decorrido o prazo decadencial para a Fazenda Estadual lançar a diferença pleiteada a título de crédito tributário oriundo dos bens declarados e da forma pela qual foram partilhados no processo judicial de inventário, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, infra reproduzido:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

(...)

No caso em exame, a certidão de óbito – documento público disponível à conferência do Fisco estadual para averiguar a ocorrência de fato gerador, é documento público e foi devidamente apresentada a declaração exigida pela norma tributária mineira.

A controvérsia apresentada entre as alegações da manifestação fiscal, bem como pelas arguições da Impugnante, refere-se justamente qual o momento do início para contagem do prazo decadencial.

Não só o Código Tributário Nacional é expresso quando disciplina que a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, deve o Fisco valer-se da data de ocorrência do fato gerador para aplicabilidade do respectivo conceito.

Se o falecimento – no caso, ocorreu em 13 de agosto de 2008, o lançamento deveria ter sido efetuado a partir do primeiro dia do exercício de 2009, esgotando-se o prazo decadencial em 31 de dezembro de 2013, especialmente em razão da declaração ter sido tempestivamente apresentada pelo Contribuinte.

O Contribuinte foi intimado em 11 de dezembro de 2018, mediante Aviso de Recebimento (AR) acostado às fls. 42, e portanto, em prazo posterior à decorrência do direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário em questão.

A Fiscalização sustenta que o prazo inicial de contagem é dado a partir do momento que o órgão teve conhecimento da diferença entre os valores declarados na obrigação acessória estadual, e na sentença do inventário, que somente alterou a divisão das quotas-partes relativas aos herdeiros e viúva meeira envolvida.

Todavia, verifica-se que o Código Tributário Nacional, competente para traçar os conceitos gerais acerca da tributação no sistema jurídico brasileiro, não ampara as alegações do Fisco.

Destaca-se que o que deve ser observado aqui é a ocorrência do fato gerador – fato que se subsume à norma de forma estrita quanto ao aspecto material à hipótese de incidência tributária relativa ao ITCD, conforme princípio da legalidade tributária, que é o óbito, e não a apresentação da DBB.

Ademais, prevê o art. 20, da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 20. Os titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes a escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social e de atestado de óbito à repartição fazendária, mensalmente, conforme dispuser o regulamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Os serventuários mencionados neste artigo ficam obrigados a exhibir livros, registros, fichas e outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando-lhe, se solicitadas, fotocópias ou certidões de inteiro teor, independentemente do pagamento de emolumentos.

Salienta-se que a Fazenda Pública tem todo o aparato de documentos públicos disponíveis, bem como a apresentação da DBD, no presente caso, à disposição para apurar o imposto devido incidente em situação como a do lançamento em exame.

Todavia quedou-se inerte e assumiu o risco de decair o seu direito de constituir o crédito tributário.

Diante disso, portanto, razão assiste à Impugnante, visto que caracterizada a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, conforme dispõe o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, em relação à ocorrência do fato gerador no ano de 2008.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 25/04/19. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencida a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Relatora), que não a reconhecia. Designada relatora a Conselheira Mariel Orsi Gameiro (Revisora). Na oportunidade, a Conselheira Mariel Orsi Gameiro (Revisora) alterou seu voto. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2019.

Mariel Orsi Gameiro
Relatora designada

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

CS/D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
------------------------------------------------------------	--	--

Acórdão:	22.110/19/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000052197-42	
Impugnação:	40.010147156-51	
Impugnante:	Ângela Costa Guimarães	
	CPF: 541.769.726-53	
Proc. S. Passivo:	Caio Mário Trivellato Seabra Filho	
Origem:	DF/Sete Lagoas	

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Como identificado no acórdão, a autuação versa sobre a exigência de complemento do ITCD “*causa mortis*” recolhido a menor na DBD de nº 201.103.082.144-0.

Explica a Fiscalização que a presente autuação teve sua origem em trabalho de cruzamentos de dados para verificação do pagamento do ITCD incidente na doação de cotas da empresa AGROPASTORIL LTDA., CNPJ 21.140561/0001-66, informado pela JUCEMG em 02/09/16. A referida transferência se deu dentro da sucessão patrimonial ocorrida pelo falecimento de Américo José R. Guimarães, conforme alvará expedido pelo Juízo do processo de inventário nº 0024.08.081.846-1.

Acrescenta que “*confrontando a documentação constante do processo de inventário com os dados declarados na Declaração de Bens e Direitos – DBD apresentada, constatou-se que as informações prestadas ao fisco divergiam das constantes do processo de inventário, especificamente em relação a natureza dos bens (se comuns ao casal ou individuais). Tal divergência ocasionou um valor pago a menor à época da emissão da Certidão de Pagamento e desoneração do Imposto expedida em 02/12/2013 (fls. 10 a 14).*”

A decisão majoritária não adentrou à análise de mérito, eis que entendeu por reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

Outro é o entendimento desta Conselheira.

Destaca-se, inicialmente, que não há divergência quanto ao posicionamento esposado no acórdão de que, para fins de contagem decadencial, aplica-se *in casu* o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, que possui a seguinte redação:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
(...)

Por conseguinte, a divergência reside quanto à data “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

O Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981 de 03/03/05, estabelece no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o Contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pelo Fisco, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...).

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que o Fisco teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

Insta destacar que, no caso dos autos, a DBD entregue não se presta a definir o prazo inicial de decadência, eis que a parte objeto deste lançamento não foi declarada.

Analisando a questão da decadência, o que importa e é essencial "*in casu*", é a possibilidade do Fisco de efetuar o lançamento, que não representa nem o fato gerador do imposto, nem a entrega da DBD.

O que a legislação trouxe com a exigência da DBD não é transformá-la em fato gerador, mas sim, concretizar a informação ao Fisco da existência desse, o fato gerador.

Nessa premissa, havendo conhecimento fiscal do fato gerador por outra maneira em uma determinada data, o prazo decadencial iniciar-se-á nessa determinada data, indiferente da entrega da DBD.

Importa acrescentar, no entanto, que esse conhecimento fiscal há de ser comprovado, e não apenas possível, *in tese*.

Corroborando essa assertiva, tem-se a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG):

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ITCD - DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FISCO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE PARTICULARES - INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO AO FISCO NO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA DE SUPRIMENTO PELO REGISTRO DA TRANSAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO - CONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL MEDIANTE DECLARAÇÃO POSTERIOR DO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO DO IMPOSTO NO QUINQUÊNIO

SEGUINTE - DECADÊNCIA AFASTADA - RECURSO PROVIDO.

1- O PRAZO DECADENCIAL DO FISCO PARA LANÇAR O ITCD DECORRENTE DE DOAÇÃO OPERADA ENTRE PARTICULARES É CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME A DISCIPLINA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

2- O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL É A CIÊNCIA INEQUÍVOCA, PELA FAZENDA, DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, QUE OCORRE COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 13, VI, E 17, DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/03.

3- NÃO TENDO SIDO PAGO O ITCD, NEM SIDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DOS BENS RECEBIDOS, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, NÃO SUPRE A DECLARAÇÃO, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, O SIMPLES REGISTRO DO INSTRUMENTO DE DOAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO.

4- SE O LANÇAMENTO FISCAL É PROCEDIDO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL QUE SEGUE AO EXERCÍCIO EM QUE O FISCO REÚNE OS ELEMENTOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, DECORRENTES DE POSTERIOR DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NÃO SE CARACTERIZA A DECADÊNCIA, SENDO VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. PRECEDENTES.

5- RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

APELAÇÃO CÍVEL 1.0042.15.003323-3/001 0033233-97.2015.8.13.0042 (1). RELATOR (A) DES. (A) SANDRA FONSECA. DATA DE JULGAMENTO:13/12/2016. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 25/01/2017. (GRIFOU-SE)

Daí obtém-se que a obrigação dada aos titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais de prestarem informações à Repartição Fazendária não exime o Contribuinte de sua obrigação. Ou seja, não são obrigações alternativas ou substitutivas, mas distintas segundo suas especificidades.

Como dito, no caso presente, a Receita Estadual não tomou conhecimento do fato gerador do imposto a partir de um recebimento da Declaração de Bens e Direitos (DBD). A DBD que foi apresentada divergia das informações constante do processo de inventário, especificamente em relação a natureza dos bens (se comuns ao casal ou individuais).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Somente em setembro de 2016, a Receita Estadual tomou conhecimento do fato gerador do imposto quando do registro na Junta Comercial do estado de Minas Gerais (JUCEMG) da alteração contratual da empresa AGROPASTORIL LTDA.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência, reiterando, em setembro de 2016, só se iniciou em 1º/01/17.

Insta destacar que, mesmo em se entendendo que com a DBD já haveria a informação necessária para o lançamento, como a entrega dela, DBD, somente ocorreu em 2013, ainda assim não haveria a decadência postulada.

Isso posto, nos termos do disposto no art. 173, inciso I do CTN, não se operou a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, uma vez que o Sujeito Passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 26/09/18, conforme comprova o documento de fls. 93.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2019.

**Ivana Maria de Almeida
Conselheira**